

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 5.576, DE 2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 - que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, proibindo a aplicação de qualquer sanção em condomínios decorrentes de perturbação do sossego envolvendo pessoas diagnosticadas com o transtorno de espectro autista.

**Autor:** Deputado ROMERO RODRIGUES

**Relator:** Deputado CLEBER VERDE

#### I - RELATÓRIO

Por força da alínea ‘a’, do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 5.576, de 2023. A proposta consiste em vedar “qualquer sanção em condomínios, inclusive as previstas nos artigos 1.336 e 1.337 do Código Civil, decorrentes de perturbação do sossego envolvendo pessoas transtorno de espectro autista”.

Na justificação, o Autor da proposta considera essencial que a sociedade ofereça suporte e compreensão para as pessoas com transtorno do espectro autista. Defende, ainda, que a inclusão social e a acessibilidade são fundamentais para que elas possam participar da sociedade.

Após a análise desta CDU, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência também julgará o mérito da proposta que, em



\* C D 2 4 3 8 3 4 7 0 6 3 0 0 \*

seguida, terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe vedar “qualquer sanção em condomínios, inclusive as previstas nos artigos 1.336 e 1.337 do Código Civil, decorrentes de perturbação do sossego envolvendo pessoas transtorno de espectro autista”.

Concordamos com a proposta e somos favoráveis à sua aprovação. Considero essencial que a Lei ofereça mecanismos de proteção aos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

Um traço comum das pessoas com transtorno do espectro autista, especialmente crianças, é a extrema irritabilidade e a dificuldade de comunicação, que se manifestam por meio de reações e comportamentos explosivos. Agitação e gritos são, muitas vezes, as únicas maneiras de que essas pessoas dispõem para lidar com as crises. Naturalmente, a pessoa com transtorno do espectro autista é quem mais sofre nesse cenário, mas os parentes e cuidadores também enfrentam situações extremamente desafiadoras e precisam ter resiliência para oferecer todo o suporte e cuidados demandados.

Por outro lado, insensíveis aos obstáculos enfrentados por essas famílias, alguns condôminos abrem mão da empatia e da paciência e, tendo vizinho nessas condições, demandam “providências” ao síndico. No fim do dia, as multas aplicadas por perturbação do sossego chegam a essas famílias com sabor de intolerância e indiferença.



\* C D 2 4 3 8 3 4 7 0 6 3 0 0 \*

Dessa forma, é importante que a Lei excepcione esses casos e não permita a aplicação de multas por perturbação do sossego quando se tratar de crises de pessoas com transtorno do espectro autista. Essas multas foram idealizadas para educar e coibir abusos daqueles que não respeitam a coletividade. Não contribuem em nada para a situação de uma família que precisa lidar com as crises pelas quais a pessoa com transtorno do espectro autista passa.

Contudo, da maneira proposta, o texto pode ter interpretação mais abrangente do que o ideal com relação a seus efeitos. A redação menciona os artigos 1.336 e 1.337 do Código Civil, que tratam de deveres do condômino de forma ampla. Neles, há, por exemplo, obrigações relativas não só à preservação do sossego, mas a participação nas despesas, o zelo pela segurança e a conservação das áreas externas e comuns. Além disso, o texto fala em situações “envolvendo” pessoas com transtorno do espectro autista. Essa expressão pode incluir situações nas quais a perturbação não foi causada diretamente pela pessoa com transtorno do espectro autista, em decorrência de manifestação de sua condição.

Oferecemos, portanto, texto substitutivo que ajusta esses aspectos. Entendemos que a redação deve ser inequívoca com relação às situações nas quais não será admitida a aplicação de multa.

Assim, voto pela aprovação do PL nº 5.576, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator



\* C D 2 4 3 8 3 4 7 0 6 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.576, DE 2023

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil, para proibir a aplicação de sanção por perturbação do sossego à pessoa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para proibir a aplicação de sanção por perturbação do sossego à pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Não poderá ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista, ou a seu responsável ou cuidador, sanção por perturbação do sossego ou motivada por comportamento antissocial ou incompatível com a convivência coletiva decorrente de manifestação do transtorno.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 1.337 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.337. ....

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia, observado o disposto no art. 4º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012” (NR)



\* C D 2 4 3 8 3 4 7 0 6 3 0 0 \*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator



\* C D 2 2 4 3 8 3 4 7 0 6 3 0 0 \*

